

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
GABINETE DO PREFEITO

LEI 549, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre o armazenamento de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) em estabelecimentos comerciais.

A Câmara Municipal de Lençóis, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, DECRETA e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º. Os estabelecimentos comerciais tipo (bares, empórios, quitandas, mercearias, mercadinhos, supermercados e afins), que operam a venda a varejo de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), deverão manter depósito restrito para o armazenamento dos botijões.

Art. 2º. A capacidade de armazenamento dos depósitos variará em função das condições de segurança, da cubagem e da arrumação interna, ressalvadas outras exigências legais.

Art. 3º. As características técnicas da construção, da localização e da padronização dos depósitos serão definidas na regulamentação.

Art. 4º. Todo aquele que entrar em operação com as atividades previstas no Artigo Primeiro, sem a observância das exigências legais, será penalizado com uma multa de 5 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) e terá o seu estabelecimento lacrado sumariamente, até a competente regularização.

Art. 5º. Os estabelecimentos que já mantêm essa atividade disporá no prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem aos termos desta Lei, sob pena da aplicação das seguintes sanções pela Municipalidade, na seqüência:

I – Advertência;

II – multa de 10 (dez) UFIR (Unidade Fiscal de Referência);

III – suspensão das atividades por 5 (cinco) dias;

IV – cassação do alvará de funcionamento.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal poderá negar, sumariamente, a licença para a modalidade de comércio prevista nesta Lei, ou sua renovação, se reconhecer que as instalações do estabelecimento irão prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

Art. 7º. Fica terminantemente proibida a exposição de botijões de gás nas vias públicas ou demais dependências do estabelecimento ainda que provisoriamente, sob pena da aplicação de multa de 10 (dez) UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

Art. 8º. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Lençóis, em 17 de novembro de 2001.



Emmanoel Calmon Maciel
Prefeito Municipal